



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a recondução aos cargos que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO:
01/12/1999 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "C" E "E" E 192, INCISO V, DA CF, COMBINADOS COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.150, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)



Dispõe sobre a recondução aos cargos que menciona, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "c" E "e" E 192, INCISO V, DA CF, COMBINADOS COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "b", DO RICD. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os Presidentes e Dirigentes de Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato ou durante o período do exercício do cargo do titular poderão ser reconduzidos para um único período ou mandato subsequente.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos Órgãos e Entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, respeitadas as disposições das constituições estaduais e das leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, e alcançam:

- I - os dirigentes das autarquias;
- II - os dirigentes das fundações públicas;
- III - os dirigentes das empresas públicas e suas subsidiárias;
- IV - os dirigentes das sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- V - os dirigentes das agências de regulação;
- VI - os dirigentes das superintendências de desenvolvimento regional e agências de fomento;
- VII - os dirigentes do Banco Central do Brasil;
- VIII - os dirigentes dos bancos oficiais;
- IX - os reitores das Universidades Estaduais e Federais; e
- X - os dirigentes dos demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, excluídos os Ministérios, as Secretarias Estaduais e as Secretarias Municipais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação, produzindo seus efeitos às nomeações após a sua vigência.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Muitos têm a errônea idéia - ou até a má intenção - de que a "Coisa Pública" não tem dono. E essa equivocada ou premeditada noção acaba por se difundir dia-após-dia, fomentado na sociedade uma cultura de que a "res pública" não é mesmo de ninguém, com o que discordamos.

Para dirimir essa questão de fundamental importância, de forma cristalina, a Constituição Federal nos orienta, em seu artigo 37, *caput*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

Assim, a sociedade e o Poder Pública não podem prescindir de meios hábeis e legais, que os levem a um efetivo controle e fiscalização de como a "Coisa Pública" está sendo administrada, sob pena de sermos coniventes com os que se valem dela para mera promoção pessoal.

Não somos ingênuos de pensar que a presente proposição resolverá essa questão, mas nem por isso sentimo-nos no direito de não fazermos nada. A omissão é o maior pecado que o homem público possa cometer, razão por que lançamos mão de uma proposta cujo escopo é o de dar à "Coisa Pública" a marca da impessoalidade e da moralidade, princípios constitucionais.

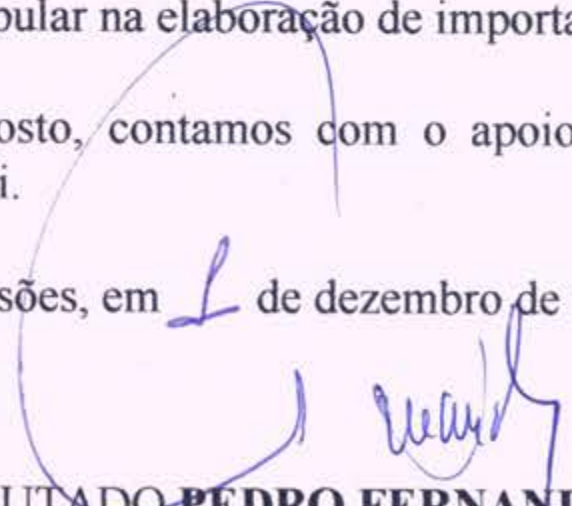
De há muito no Brasil já não existe a monarquia e muito menos a dinastia, não havendo qualquer razão para que os titulares e dirigentes de cargos públicos se perpetuem no poder.

O próprio Presidente da República, os Governadores de Estado, os Prefeitos e os respectivos vices, que são detentores de mandato eletivo, já se submetem à regra de uma única recondução, não se justificando que seus subalternos exerçam seus cargos, que são públicos e não deles, por tempo indeterminado.

Trata este Projeto de uma interessante sugestão do **eleitor José Policarpo Costa Neto**, razão por que aproveito a oportunidade para apresentá-lo, de sorte a incentivar a participação popular na elaboração de importantes leis para o País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

Lote: 79 Caixa: 93

PL N° 2150/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/12/99 às 14:03 hs
Nome	pedro
Ponto	3290



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

SGM/P n.º 53 /2000

Brasília, 07 de fevereiro de 2000

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 2150/99, de sua autoria, que “Dispõe sobre a recondução aos cargos que menciona, e dá outras providências”.

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar tramitação à mencionada Proposição, por versar matéria evidentemente inconstitucional, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, e art. 192, V da Constituição Federal.

Nesse sentido, encaminho-a em devolução a Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO FERNANDES**
Gabinete 814 – Anexo IV
NESTA